

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipubi

INTERESSADOS:

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 592 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração devem ser desprovidos diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na Deliberação embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100136-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que não houve omissão, obscuridade ou contradição na Deliberação embargada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157695-6

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA

INTERESSADO: ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 30.273

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 593 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas, deverão permanecer inalterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157695-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1241/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057790-4),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão T.C. nº 1241/2021, proferido nos autos do Processo Digital TCE-PE nº 2057790-4, que HOMOLOGOU o auto de infração lavrado em desfavor do Interessado, aplicando-lhe, com fulcro no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004), multa no valor de R\$ 26.805,00 (vinte e seis mil oitocentos e cinco reais), correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do limite legal atualizado e vigente em agosto de 2021;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 0164/2023;

CONSIDERANDO o artigo 132 - D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 015/2010);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NERGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o teor do Acórdão T.C. nº 1241/2021.

Recife, 20 de abril de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320513-1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. DELMIRO CAMPOS – OAB/PE Nº 23.101, E MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.379

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 594 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CONTRADIÇÕES EXTERNAS.

Não há que se falar em omissão quando a deliberação vergastada enfrentou o confronto entre a norma fiscal e o princípio da continuidade do serviço público.

A ofensa, em concreto, ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, macula as admissões temporárias e enseja a imputação de multa ao gestor. Até porque, contratações na espécie não se prestam ao atendimento de necessidade permanente de pessoal; cabendo reprimenda ao Chefe do Executivo que deixou de promover, oportunamente, concurso público na extensão reclamada pela realidade experimentada pela Administração municipal.

As chamadas contradições externas não podem ser veiculadas na via estreita dos aclaratórios.

É cabível a imputação de multa ao gestor, ainda que se reconheça a essencialidade dos serviços prestados pelos contratados temporários. Afinal de contas, presente demanda de pessoal permanente, o que se recrimina é o vício primevo da não realização do certame público, para provimento de servidores efetivos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320513-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2095/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924178-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte, bem como a alegação da presença de omissão no julgado, restando atendidos, com fulcro no princípio da asserção, os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que o acórdão vergastado não padece da omissão alegada pelo embargante, tendo não apenas enfrentado o confronto entre a norma de natureza fiscal e o princípio da continuidade do serviço público, mas também se inclinado pela linha argumentativa do então recorrente;

CONSIDERANDO que a mácula das admissões temporárias e a imputação de multa ao gestor, ora embargante, encontram fundamento na ofensa, em concreto, ao disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, na medida em que as contratações se prestaram ao atendimento de necessidade permanente de pessoal; tendo o Chefe do Executivo deixado de promover, oportunamente, concurso público na extensão reclamada pela realidade experimentada pela Administração municipal;

CONSIDERANDO que as chamadas contradições externas não podem ser objeto da via estreita dos aclaratórios;

CONSIDERANDO que há vários precedentes pela imputação de multa ao gestor, ainda que reconhecida a essencialidade dos serviços prestados. Até porque, o que se recrimina é o vício primevo da não realização do certame público, para provimento de servidores efetivos,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 20 de abril de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217150-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS

INTERESSADO: SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

ADVOGADO: Dr. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO – OAB/PE Nº 18.558

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 595 /2023

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIREITO DA PARTE. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. O artigo 78 da Lei Orgânica prevê a possibilidade de ingresso do recurso ordinário, visando à anulação, reforma parcial ou total de deliberações.
2. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217150-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1170/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857905-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões colacionadas na peça exordial;

CONSIDERANDO obedecidos os requisitos preliminares ao conhecimento do recurso;

CONSIDERANDO que, no mérito, o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de modificar o julgamento proferido,

Em **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1170/2022.

Recife, 20 de abril de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320584-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES JÚNIOR E ZANDRAMAR GOMES RUIZ

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 596 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES. EXCLUSÃO DE PARTE DAS PENALIDADES APLICADAS.

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
2. Ausência de realização de seleção pública simplificada para as contratações;
3. Contratações temporárias realizadas quando extrapolado o limite prudencial de despesas com pessoal;
4. Proporcionalidade da multa aplicada à ex-Secretária de Assistência Social;
5. Provimento parcial do recurso para retirar a multa aplicada ao ex-Prefeito Municipal, remanescendo a penalidade aplicada à ex-Secretária de Assistência Social.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320584-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 345/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924399-6), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram no momento em que o município já havia extrapolado o limite de despesas com pessoal,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir a multa aplicada ao Sr. José Aglailson Querálvares Júnior, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 345/2022.